

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Wancley Carvalho</p>		

Adita-se ao Projeto de Lei nº 283/2018, Mensagem nº 90/2018, da Lei Orçamentária Anual – LOA 2019, no Órgão: **19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, a seguinte proposta:

Artigo 1º - Fica aditado ao Projeto de Lei nº 283/2018, Lei Orçamentária Anual 2019, ao Órgão: **19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, o valor de R\$ 2.652.173,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois, cento e setenta e três reais), na ação **3308 Estruturação logística da PJC**, conforme Anexo I.

Artigo 2º - Para atender a presente Emenda Aditiva, far-se-á a utilização de recursos do Órgão: **39901 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA** da ação **9999 Reserva de contingência** o valor de R\$ 2.652.173,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois, cento e setenta e três reais), conforme anexo II.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa à aquisição de equipamentos de informática para a implantação definitiva do Inquérito Digital, nas unidades da Polícia Judiciária Civil do Estado.

O inquérito policial digital tira de cena todos os papéis usados nos inquéritos físicos. Além disso, procedimentos que consomem o tempo dos policiais, como impressão de cópias, deslocamento para assinaturas e transporte de expedientes, passam a ser feitos eletronicamente, de forma online e instantânea.

Se tivéssemos que definir o inquérito digital em uma palavra, seria **eficiência**.

Sem falar na agilidade das investigações policiais, que subsidiarão ações penais no

enfrentamento da criminalidade e ainda a grande economia para os cofres do Estado com gastos com papel, impressoras e suprimentos de impressoras.

Assim a implantação do inquérito digital trará Mato Grosso para vanguarda da segurança pública, dando agilidade em seus procedimentos precípuos, que é a investigação policial na elucidação de crimes.

Visa ainda, atender o disposto na Emenda Constitucional n.º 82, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, e os percentuais destinados às áreas da saúde, educação, esporte e cultura exigidos no art. 164, §13, inciso I, da Constituição Estadual.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Janeiro de 2019

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual